



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600506-34.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). ALEGAÇÃO DE

QUE A DECISÃO MERECE SER REFORMADA. ALEGAÇÃO DE QUE AS FALHAS ADMINISTRATIVAS FORAM SANADAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.661, de 3/10/2018).

Maceió, 03/10/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Partido da Causa Operaria (PCO) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas (Id. 138227) em face do Acórdão TRE-AL nº 12.583 (Id. 131458), que, por unanimidade de votos, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, em razão da ausência de órgão

de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, à época da realização das convenções.

Sustenta o embargante que o Acórdão merece ser reformado pois a agremiação partidária, além das contas dos exercícios anuais pendentes, apresentou, também, a composição da direção estadual no sistema fornecido pela justiça eleitoral (SGIP), e aguarda deferimento (tal como segue em anexo).

Ou seja, alega que as questões administrativas ensejadoras do referido Acórdão que impugnou a presente chapa do PCO foram SANEADAS, por um lado, com a prestação de contas, que tramitam regularmente neste e. TRE-AL, e que seguem na íntegra nesta oportunidade, anexadas. E, por outro lado, foi indicado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, tal como segue em abaixo, a composição da direção estadual do Partido da Causa Operária de Alagoas.

“Esta composição reflete a vontade dos filiados do PCO/AL e da direção nacional do Partido da Causa Operária. Com este documento, o PCO/AL diligenciará junto à Receita Federal do Brasil para conseguir emergencialmente o número do CNPJ do referido órgão partidário, ao que requer prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

“Trata-se de problemas administrativos, de impedimento formal, tendo em vista que os candidatos estão em plena campanha, com reconhecimento dos filiados do partido no estado e no Brasil inteiro.

São candidaturas resultado do compromisso pessoal de cada candidato com o programa partidário, como resultado de meses e, talvez, anos de atividade partidária no Estado.

Em último caso, são evidências que comprovam a existência de órgão partidário que, conforme entendimento do TSE, exposto em seguida, independem de registro junto ao TRE.

Assim, entende superados os impedimentos administrativos apontados pelo Acórdão ora embargado. De maneira que requer seja reformulado o entendimento do referido acórdão, para conceder o deferimento do DRAP do PCO/AL, nos termos, inclusive, do arguido em seguida.”

O PCO sustenta ainda que as Resoluções do TSE sobre o processo de processamento de candidaturas, bem como de anotações em relação aos partidos, são expedientes de tipo administrativo, que de forma nenhuma condicionam ou impedem a validade das decisões partidárias.

Aduz, portanto, que a resolução, utilizada para indeferir o presente DRAP, trata o problema de uma forma específica, quase contrária ao que a lei (superior) diz. E que, para ele, não está claro a razão do uso do entendimento da Resolução e não da Lei, conforme o Acórdão.

Essa é a alegada dúvida, assim sustenta o partido, a ensejar a procedência dos aclaratórios.

Por fim, requer que seja conhecido o presente Embargo de Declaração, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais, para que seja deferido o DRAP desta agremiação partidária, tendo em vista a apresentação da composição do órgão regional, e que, no mérito, seja provido o presente, já que resta demonstrada a presença de dúvida no acórdão embargado, para que sejam esclarecidos os pontos dúbios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos aclaratórios, por entender que inexistente vício de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado (id. 141828).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos pelo Partido da Causa Operária (PCO) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas em face do Acórdão TRE-AL nº 12.583 que, por unanimidade de votos, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, em razão da ausência de órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, à época da realização das convenções.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Aduz, portanto, que a resolução, utilizada para indeferir o presente DRAP, trata o problema de uma forma específica, quase contrária ao que a lei (superior) diz. E que, para ele, não está clara a razão do uso do entendimento da Resolução e não da Lei, conforme o Acórdão. Essa é a alegada dúvida, assim sustenta o partido, a ensejar a procedência dos aclaratórios.

Defende o embargante que o Acórdão merece ser reformado na medida em que a agremiação partidária, além das contas dos exercícios anuais pendentes, apresentou, também, a composição da direção estadual no sistema fornecido pela justiça eleitoral (SGIP), e aguarda deferimento. Por isso, alega que as questões administrativas ensejadoras do referido Acórdão que impugnou a presente chapa do PCO foram SANEADAS e, em último caso, são evidências que comprovam a existência de órgão partidário que, conforme entendimento do TSE, independem de registro junto ao TRE.

Assim, entende superados os impedimentos administrativos apontados pelo Acórdão ora embargado, de tal maneira que requer seja reformulado o entendimento do referido acórdão, para conceder o deferimento do DRAP do PCO/AL.

Registro, de logo, da análise do recurso, que salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a indeferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.

Transcrevo a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO CONSTITUÍDO NA CIRCUNSCRIÇÃO, DEVIDAMENTE ANOTADO NO TRIBUNAL ELEITORAL DE ALAGOAS. INDEFERIMENTO.

Somente poderá participar das eleições o partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente (art. 2º da Resolução TSE nº 23.571/2018);

O partido não observou a necessidade de anotar neste Tribunal a constituição do seu órgão de direção partidária estadual, por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, até o dia 05/08/2018, data da convenção.

DRAP do Partido da Causa Operaria (PCO) indeferido.

Já no relatório e também no voto, deixei consignado que a Secretaria Judiciária acostou aos autos espelho do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, certificando que o Partido da Causa Operaria (PCO) não estava regulamentarmente constituído no Estado do Alagoas, constando anotação de suspensão do partido político na circunscrição por falta de prestação de contas (Certidão Id. 20570).

A agremiação foi intimada, mais de uma vez, por força do art. 37 da Res.-TSE nº 23.548/2017, para se manifestar sobre a irregularidade na I – constituição de seu órgão de direção estadual, que se encontra suspenso desde 22/10/2015 em razão de omissão quanto ao dever de prestar contas; e II – vício de representação, porquanto o Sr. Renato Farac Galata não está anotado como seu Presidente ou dirigente com poderes de representação.

Portanto, como a documentação que instrui os autos evidencia a irregularidade na situação jurídica do partido político na circunscrição, inviabilizado restou o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

Segundo o art. 2º da Resolução TSE nº 23.571/2018, “poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único, inciso II; e Res.-TSE nº 23.465/2015, arts. 35 e 43)”.

A Resolução TSE nº 23.571/2018 (art. 35) estabelece que “o órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009)”.

A documentação apresentada pelo partido, no prazo facultado para as diligências, não foi suficiente para suprir a falha, por três razões. A primeira é o evidente caráter extemporâneo do pedido de anotação. O segundo motivo é a necessidade de utilização do sistema próprio (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP). E a terceira razão é que o processo de Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários, devendo ser observados os prazos e critérios definidos pela Resolução TSE nº 23.571/2018.

Por essas razões, a Corte indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, em razão da ausência de órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, à época da realização das convenções.

Cumpram ressaltar, por pertinente, que a alegação do embargante de que o Acórdão merece ser reformado pois a agremiação partidária, de forma extemporânea, apresentou as contas dos exercícios anuais pendentes, bem como apresentou a composição da direção estadual no sistema fornecido pela justiça eleitoral (SGIP), pleitos ainda pendentes de deferimento, não merece acolhida.

Conforme exposto acima, somente poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único, inciso II; e Res.-TSE nº 23.465/2015, arts. 35 e 43).

Portanto, a tentativa de regularização tardia se mostra inócua.

Conclui-se, pois, que o acórdão foi claro e fundamentado, inexistindo, assim, qualquer falha que enseje o provimento dos presentes aclaratórios.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara da embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a desaprovar as contas da candidata.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Esse, inclusive, é o posicionamento do TSE sobre o tema, consoante se infere da ementa do julgamento nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1527, Acórdão de 20/04/2010, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

Embargos rejeitados.

Verifica-se, portanto, mero inconformismo da embargante com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.
2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.
2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

03/10/2018 14:18:39

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146472**



18100314183859300000000144889

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600506-34.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 3/10/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.661, de 3/10/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

03/10/2018 16:27:22

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146890**



18100316272267200000000145456

IMPRIMIR

GERAR PDF